

TABELA DE ALÍQUOTAS DE ICMS

OPERAÇÃO/PRESTAÇÃO	ALÍQUOTA (%)
• Interna, de Importação ou Interestadual para Destinatário não Contribuinte do ICMS, bem como em relação aos serviços prestados no exterior	18
• Interestadual para Destinatário Contribuinte do ICMS nos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo	7
• Interestadual para Destinatário Contribuinte do ICMS localizado nos Estados das regiões Sul e Sudeste	12
• Interna com os seguintes produtos, considerados, supérfluos, observada a classificação segundo a NBM/SH: – bebidas alcoólicas, classificadas nas posições 2204, 2205 e 2208, exceto os códigos 2208.40.0200 e 2208.40.0300; – fumo e seus sucedâneos manufaturados, classificados no capítulo 24; – perfumes e cosméticos, classificados nas posições 3303, 3304, 3305 e 3307, exceto as posições 3305.10 e 3307.20, os códigos 3307.10.0100 e 3307.90.0500, as preparações anti-solares e os bronzeadores, ambos classificados na posição 3304; – peleteria e suas obras e peleteria artificial, classificadas nos códigos 4303.10.9900 e 4303.90.9900; – motocicletas de cilindrada superior a 250 centímetros cúbicos, classificadas nos códigos 8711.30 a 8711.50; – asas-delta, balões e dirigíveis, classificados nos códigos 8801.10.0200 e 8801.90.0100; – embarcações de esporte e de recreio, classificadas na posição 8903; – armas e munições, suas partes e acessórios, classificados no capítulo 93; – fogos de artifício, classificados na posição 3604.10; – trituradores domésticos de lixo, classificados na posição 8509.30; – aparelhos de sauna elétricos, classificados no código 8516.79.0800; – aparelhos transmissores e receptores (do tipo walkie-talkie), classificados no código 8525.20.0104; – binóculos, classificados na posição 9005.10; – jogos eletrônicos de vídeo (videogame), classificados no código 9504.10.0100; – bolas e tacos de bilhar, classificados no código 9504.20.0202; – cartas para jogar, classificadas na posição 9504.40; – confetes e serpentinas, classificados no código 9505.90.0100; – raquetes de tênis, classificadas na posição 9506.51;	25
– bolas de tênis, classificadas na posição 9506.61; – esquis aquáticos, classificados no código 9506.29.0200; – tacos para golfe, classificadas na posição 9506.31; – bolas para golfe, classificadas na posição 9506.32; – cachimbos, classificados na posição 9614.20; – piteiras, classificadas na posição 9614.90; – álcool etílico anidro carburante, classificado no código 2207.10.0100, querose de aviação classificado no código 2710.00.0401 e gasolina classificada nos códigos 2710.00.0301, 2710.00.0302, 2710.00.0303 e 2710.00.0399	
• Interna com os seguintes produtos, observada a classificação segundo a NBM/SH: – assentos, 9401, exceto os classificados no código 9401.20.00; – móveis, 9403; – suportes elásticos para camas, 9404.10; – colchões, 9404.2; – chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plásticos , 3921.90.1 e 3921.90.90, no tocante às saídas; – papel e cartão revestidos – Impregnados, 4811.31.20, no tocante às saídas; – elevadores e monta cargas, 8428.10; – escadas e tapetes rolantes, 84.28.40; – partes de elevadores, 8431.31; – painéis de madeira industrializada, 4410.19.00, 4411.11.00, 4411.19.00, 4411.21.00, 4411.29.00; – seringas descartáveis, 9018.31.19; – agulhas descartáveis, 9018.32.19;	
• Interna com ferros e aços não planos comuns, a seguir relacionados, observada a classificação segundo a NBM/SH:	
a) fio-máquina de ferro ou aços não ligados: – dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, 7213.10.00; – outros, de aços para tornejar, 7213.20.00;	
b) barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem: – dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a laminagem, 7214.20.00; – outras: de seção transversal retangular, 7214.91.00; de seção circular, 7214.99.90; outras, 7214.99.90;	
c) perfis de ferro ou aços não ligados: – perfis em "U", "I" ou "H", simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm, 7216.10.00; – perfis em "L" simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm, 7216.22.00; – perfis em "U" simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm, 7216.31.00; – perfis em "I" simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm, 7216.32.00; – fios de ferro ou aços não ligados: outros, não revestidos, mesmo polidos, 7217.10.90;	
d) armações de ferro prontas, para estrutura de concreto armado ou argamassa armada, 7308.40.00;	
e) grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície de aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada, 7314.20.00;	
f) outras grades e redes, soldadas nos pontos de interseção: – galvanizadas, 7314.31.00; – de aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada, 7314.39.00;	
g) outras telas metálicas, grades e redes: – galvanizadas, 7314.41.00; – recobertas de plásticos, 7314.42.00;	
h) arames: – galvanizados, 7217.20.90; – plastificados, 7217.90.00; – farpados, 7313.00.00;	
i) gabião, 7326.20.00; grampos de fio curvado, 7317.00.20; pregos, 7317.00.90.	
• Interna com produtos cerâmicos e de fibrocimento, a seguir relacionados, observada a classificação segundo a NBM/SH: – argamassa, 3214.90.00; – tijolos cerâmicos, não esmaltados nem vitrificados, 6904.10.00; – tijoleiras (peças oca para tetos e pavimentos) e tapa-vigas (complementos da tijoleira) de cerâmica não esmaltada nem vitrificada, 6904.90.00;– telhas cerâmicas, não esmaltadas nem vitrificadas, 6905.10.00; – telhas e lajes planas pré-fabricadas, 6810.19.00; – painéis de lajes, 6810.91.00; – pré-lajes e pré-moldados, 6810.99.00;– blocos de concreto, 6810.11.00; – postes, 6810.99.00; – chapas onduladas de fibrocimento, 6811.10.00; – outras chapas de fibrocimento, 6811.20.00; – painéis e pranchas de fibrocimento, 6811.20.00; – calhas e cumeeiras de fibrocimento, 6811.20.00; – rufos, espigões e outros de fibrocimento, 6811.20.00; – abas, cantoneiras e outros de fibrocimento, 6811.20.00; – tanques e reservatórios de fibrocimento, 6811.90.00; – tampas de reservatórios de fibrocimento, 6811.90.00; – armações treliçadas para lajes, 7308.40.00; – pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários e caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitário, de porcelana ou cerâmica, 6910.10.00 e 6910.90.00; – ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento, 6907 e 6908; – tubo, calha ou algeroz e acessório para canalização, de cerâmica, 6906.00.00; – revestimento de pavimento de polímeros de cloreto de vinila, 3918.10.00.	12
• operações com as soluções parenterais abaixo indicadas, todas classificadas no código 3004.90.99 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH): solução de glicose a 1,5%, 5%, 10%, 25%, 50% ou a 70%; solução de cloreto de sódio a 0,9%, 10%, 17,7% ou a 20%; solução glicofisiológica; solução de ringer, inclusive com lactato de sódio; manitol a 20%; diálise peritoneal a 1,5% ou a 7%; água para injeção: bicarbonato de sódio a 8,4% ou a 10%; dextran 40, com glicose ou com fisiológico; cloreto de potássio a 10%, 15% ou a 19,1%; fosfato de potássio 2mEq/ml; sulfato de magnésio 1mEq/ml, a 10% ou a 50%; fosfato monossódico + dissódico; glicerina; sorbitol a 3%; aminoácido; dipeptiven; frutose; haes-steril; hisocel; hisoplex; lipideos.	
• Interna com os seguintes produtos: – pedra e areia, no tocante às saídas; – óleo diesel e álcool etílico hidratado carburante; – dentífrico, classificado no código 3306.10.00, escovas de dentes e para dentadura, exceto elétricas, classificadas no código 9603.21.00, todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH)	
• Interna com veículos automotores, quando tais operações sejam realizadas sob o regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição com retenção do imposto relativo às operações subsequentes.	
• Interna com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, implementos e tratores agrícolas, relacionados na Resolução 4 SF, de 16-1-98.	
• Interna com produtos da indústria de processamento eletrônico de dados, relacionados na Resolução 4 SF, de 16-1-98	
• Fornecimento de alimentação e nas saídas de refeições realizadas por empresas preparadoras de refeições coletivas, exceto, em qualquer dessas hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas.	
• Interna com as seguintes mercadorias: – ave, coelho ou gado bovino, suíno, caprino ou ovino em pé e produto comestível resultante do seu abate, em estado natural, resfriado ou congelado; – farinha de trigo, bem como mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH e massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo; – pão classificado nas subposições 1905.10 ou 1905.20, ou no código 1905.90.90, e pão torrado, torradas ou produtos semelhantes da subposição 1905.40, todos da NBM/SH.	
• Interna nas operações com energia elétrica:	
– em relação à conta residencial que apresente consumo mensal de até 200 kw/h; – quando utilizada no transporte público eletrificado de passageiros; – utilizada em propriedade rural, assim considerada a que efetivamente mantém exploração agrícola e pastoril e esteja inscrita no cadastro de contribuinte da Secretaria da Fazenda	
– em relação à conta residencial que apresente consumo mensal acima de 200 kw/h	
• Interna nas prestações onerosas de serviços de comunicação	25
• Interna nas prestações de serviços de transporte	12
• Interestadual de prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros, carga e mala postal, em que o destinatário seja contribuinte do imposto	4